

Ofício Nº 79 G/SG/AFEPA/SGAD/SOMEA/PARL

Brasília, em 22 de novembro de 2019.

Senhora Primeira-Secretária,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E nº 878/2019, pelo qual Vossa Excelência encaminhou o Requerimento de Informação nº 1538/2019, de autoria dos deputados Ivan Valente (PSOL/SP), Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Áurea Carolina (PSOL/MG), David Miranda (PSOL/RJ), Edmilson Rodrigues (PSOL/PA), Luiza Erundina (PSOL/SP), Sâmia Bomfim (PSOL/SP), Glauber Braga (PSOL/RJ), Marcelo Freixo (PSOL/RJ) e Talíria Petrone (PSOL/RJ), em que se solicitam ao Ministro de Estado das Relações Exteriores "informações acerca da exoneração do Ministro de Segunda Classe, Audo Araújo Faleiro, do cargo de chefia da Divisão de Europa do Itamaraty, apenas quatro dias depois de ser nomeado", presto, a seguir, os esclarecimentos cabíveis.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Fls. 2 do Ofício N° 79 G/SG/AFEPA/SGAD/SOMEA/PARL

Pergunta 1: "Quais foram as razões para a exoneração do Ministro de Segunda Classe Audo Araújo Faleiro, apenas quatro dias depois de sua nomeação, com aprovação da Casa Civil do atual governo, ao cargo de chefia de divisão dentro do Itamaraty?"

Resposta: Funções comissionadas, como a de Chefe da Divisão de Europa I (código FCPE 101.4), são de livre nomeação e dispensa, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. A título de exemplo, cite-se o voto condutor do Ministro Roberto Barroso, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no Ag. Reg. na Reclamação 27.075: "o ato que exonera ocupante de cargo comissionado é praticado no exercício do poder discricionário do administrador, que, em vista das circunstâncias, escolhe a solução que melhor atende ao interesse público". Nessas condições, a dispensa independe de notificação, instauração de processo administrativo ou motivação. Esse entendimento é respaldado por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cite-se, a título de exemplo, o AgRg no REsp 1364443,

Fls. 3 do Ofício Nº 79 G/SG/AFEPA/SGAD/SOMEA/PARL

em que ficou consignado que "colhe-se dos autos que a recorrente ocupava cargo em comissão, portanto, de livre nomeação e exoneração, independentemente de notificação, instauração de processo administrativo ou motivação". Igualmente relevante o decidido no RMS 44341: "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade".

Pergunta 2: "Solicitam-se cópias de toda a comunicação oficial e despachos referentes à exoneração em questão".

Resposta: Encontra-se em anexo a portaria de dispensa do servidor do cargo de Chefe da Divisão de Europa I (código FCPE 101.4).

Pergunta 3: "No entendimento deste Ministério o Sr. Faleiro cometeu, neste período

Fls. 4 do Ofício Nº 79 G/SG/AFEPA/SGAD/SOMEA/PARL

de quatro dias, alguma falta relacionada ao serviço, e/ou teria feito publicamente declarações políticas indevidas ou embaraçosas ao atual governo? Em caso afirmativo, quais?"

Resposta: Não há registro de cometimento de falta ou emissão de declaração política indevida por parte do servidor, no período indicado.

Pergunta 4: "A publicação do site 'O Antagonista' sobre Audo Faleiro, de 17 de outubro deste ano, influenciou em alguma medida a decisão do Ministro Ernesto Araújo de exonerar o Sr. Faleiro? Se sim, de que modo?"

Resposta: À luz do exposto na resposta à pergunta 1, considera-se a pergunta não aplicável.

Pergunta 5: "A cessão de Faleiro pelo Ministério das Relações Exteriores para

Fls. 5 do Ofício Nº 79 G/SG/AFEPA/SGAD/SOMEA/PARL

trabalhar em Assessorias Especiais da Presidência da República de governos anteriores motivou o afastamento do Sr. Faleiro da chefia da Divisão da Europa do Itamaraty? Este Ministério considera que o MSC Audo Faleiro cometeu uma falta grave quando aceitou convite profissional para servir ao seu país prestando assessoramento à Presidência da República então em exercício?"

Resposta: A referida cessão ocorreu de acordo com a legislação em vigor. Não há registro do cometimento de falta grave por parte do servidor durante o período de sua cessão.

Pergunta 6: "No entendimento deste Ministério, esta exoneração viola o princípio de que o funcionário diplomático brasileiro é servidor de Estado, e não do governo da situação? Se não, por que?"

Pergunta 7: "Esta exoneração deve ser tomada como evidência de que está havendo

Fls. 6 do Ofício Nº 79 G/SG/AFEPA/SGAD/SOMEA/PARL

perseguição de cunho político-ideológico dentro do Ministério das Relações Exteriores? Se não, por que?"

Resposta às perguntas 6 e 7: A dispensa de que trata o presente requerimento de informação diz respeito simplesmente à função comissionada, de livre provimento, de Chefe da Divisão de Europa I (código FCPE 101.4) - e, portanto, sujeito a dispensa ad nutum. O diplomata segue integrando o quadro permanente do Serviço Exterior Brasileiro.

Pergunta 8: "Jovens diplomatas que estão atualmente cedidos para Assessorias Especiais da Presidência da República ou para assessorias internacionais de Ministérios da atual administração deveriam se preocupar com este precedente? Se não, por que?"

Resposta: É do conhecimento de qualquer servidor público - independente de seu

Fls. 7 do Ofício Nº 79 G/SG/AFEPA/SGAD/SOMEA/PARL

nível hierárquico - que a assunção de função comissionada, dentro ou fora de seu órgão de origem, implica a possibilidade de dispensa ad nutum.

Pergunta 9: "Diversos outros diplomatas que assumiram cargos de confiança durante a gestão anterior, incluindo o atual Ministro de Estado, deveriam ser igualmente exonerados? O que faz o caso do MSC Faleiro ser tratado de maneira diferente?"

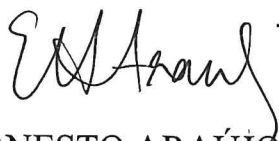
Resposta: A dispensa de função comissionada é, por natureza, ato discricionário da autoridade administrativa competente.

Pergunta 10: " A exoneração do MSC Audo Faleiro não desencoraja a prática de cessão de diplomatas para a administração pública federal ou estadual? Este ministério considera útil esta interlocução do MRE com restante da Esplanada e com as demais esferas do poder público?"

Fls. 8 do Ofício Nº 79 G/SG/AFEPA/SGAD/SOMEA/PARL

Resposta: Nos termos da legislação em vigor, a cessão de servidores depende da anuência expressa da autoridade cedente, de acordo com a necessidade de serviço e a conveniência da Administração.

Atenciosamente,



ERNESTO ARAÚJO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PORTARIA Nº 1.021, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições, resolve:

Dispensar **AUDO ARAÚJO FALEIRO**, ministro de segunda classe da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores, Siape nº 1204449, da função de confiança de chefe da Divisão de Europa I, código FCPE 101.4.

ERNESTO ARAÚJO

(publicado no Diário Oficial da União de 22/10/2019)